



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13808.000205/2002-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.497 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPROMISSO INFORMATICA SC LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

OMISSÃO DE RECEITA. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS E OS CONSTANTES DE NOTAS FISCAIS DISPONIBILIZADAS POR CLIENTES. MULTA QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. AUTUAÇÃO INSUFICIENTE.

O auto de infração e/ou o Termo de Verificação Fiscal devem fazer constar as razões para a qualificação da multa. Não subsiste a aplicação de multa qualificada quando os documentos relativos à autuação não indicam expressamente o motivo para a exasperação da penalidade.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM EFEITO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Ausente o dolo, e tendo havido declaração do contribuinte com efeito de confissão de dívida, o prazo decadencial conta-se nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, (i) quanto à multa qualificada, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagne, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Adriana Gomes Rego e (ii) quanto à decadência, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial, para considerar não decaídos o IRPJ e a CSLL referentes ao fato gerador 31/12/1996, vencidas as conselheiras Viviane Vidal Wagner, Andrea Duek Simantob e Adriana Gomes Rego, que lhe deram provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial por contrariedade à lei interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 103-22.370 (fls. 518-546), integrado pelo acórdão de embargos 103-22.708 (fls. 549-553), da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por maioria, desqualificou a multa de ofício e declarou a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativamente ao IRPJ e à CSLL, integralmente, e, em relação às contribuições ao PIS e COFINS, parcialmente, para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1996, inclusive. A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

Acórdão recorrido 103-22.370, de 23 de março de 2006

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - AGRAVAMENTO - MULTA OFÍCIO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBANTES - IMPOSSIBILIDADE - Descahe a aplicação da penalidade agravada na ausência de prova que indique o meio fraudulento utilizado para proceder à prática sonegatória, inclusive, o procedimento que vise escamotear a operação do conhecimento dos agentes encarregados da fiscalização do tributo.

IRPJ - PRELIMINAR - DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei n.º 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

PRELIMINAR - DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A contribuição social sobre o lucro líquido, "ex vi" do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, "h" , da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei

complementar. À falta de lei complementar específica dispoño sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - COFINS - CSLL - Em razão da íntima relação de causa e efeito que une o lançamento principal aos lançamentos ditos reflexos, a estes aplica-se a mesma decisão encetada no lançamento dito principal.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa (Relator), Maurício Prado de Almeida e Cândido Rodrigues Neuber, que não a acolheram e não admitiram o desagravamento da multa de lançamento ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe.

Acórdão de embargos 103-22.708, de 8 de novembro de 2006

DECADÊNCIA - PIS - COFINS - Tendo em vista que os fatos geradores do PIS e da COFINS são mensais, a contagem do prazo decadencial deve obedecer a regra estipulada pelo artigo 150, IV, do CTN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para retificar a decisão do acórdão n.º 103-22.370, de 23/03/2006, no sentido de "por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao IRPJ e CSLL, integralmente, e em relação às contribuições ao PIS e COFINS, parcialmente, para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1996, inclusive, vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa (Relator), Maurício Prado de Almeida e Cândido Rodrigues Neuber, que não a acolheram e não admitiram o desagravamento da multa de lançamento ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A relação de movimentação – RM anota o envio do recurso à PGFN em 29 de maio de 2007 (fl. 555) e Procuradora da Fazenda Nacional assinou ciência em 28 de junho de 2007 (fl. 554). O recurso especial foi apresentado em 17 de julho de 2007 (fl. 560).

O recurso foi interposto com base no artigo 70, inciso I, c/c seu § 1º, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 147/2007, segundo o qual: “*cabará, privativamente, ao Procurador da Fazenda Nacional, recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, de "decisão não unânime da Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova"*”.

O caso tratou de auto de infração no regime de lucro real e reflexos por apuração de divergência entre valores de notas fiscais de serviços (declaradas em DIRFs pelas fontes

pagadoras) e valores declarados pelo sujeito passivo ao fisco federal (TVF a fls. 197 se seguintes).

A Recorrente alega que a qualificação a multa deve ser mantida por entender ter restado configurado o dolo, bem como que não há que se falar em decadência, aplicando-se, para o IRPJ, o artigo 173, I, do CTN em virtude do dolo e, para a CSLL, PIS e COFINS, o artigo 45 da Lei 8.212/1991.

Em 1º de novembro de 2007, o Presidente da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes deu seguimento ao recurso especial nos seguintes termos (fls. 599-600):

Examinando-se o recurso especial apresentado, verifica-se que ele demonstrou, fundamentadamente, em que a decisão recorrida não unânime seria contrária à lei e à evidência das provas contidas nos autos, consoante requisito de admissibilidade expresso no § 1º, do art. 15, do RICSRF. Os argumentos desenvolvidos ensejam considerar a possibilidade de ser indevida a desqualificação da multa, bem assim indevido o acolhimento parcial da preliminar de decadência. Em função disto, DOU seguimento ao recurso, haja vista competência conferida pelo art. 15, §6º, do RICSRF e no art. 29, inciso X, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado também pela Portaria MF n.º 147, de 25/06/2007.

Intimado (fls. 603-604), o contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

De acordo com o § 9º do artigo 23 do Decreto n.º 70.235/1972, bem como o artigo 7º, §5º, da Portaria MF 527/2010, o prazo para a interposição do recurso pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN será contado a partir da data da intimação pessoal presumida (30 dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN), ou em momento anterior se o Procurador da Fazenda Nacional se der por intimado antes de tal data, neste caso mediante assinatura no documento de remessa e entrega do processo administrativo. Na hipótese, considerando as datas descritas no relatório supra, o é tempestivo o recurso especial interposto em 17 de julho de 2007 (fl. 560).

O presente recurso especial por contrariedade à lei também atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente da 3ª Câmara do então Conselho de Contribuintes para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Mérito

O mérito do presente recurso consiste em definir (i) se os fatos relatados pela fiscalização dão base à aplicação e multa em sua modalidade qualificada, e (ii) se restou configurada a decadência para o lançamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Auto de infração

Quanto aos fatos, compreendo pertinente primeiramente entender a autuação fiscal.

Trata-se de auto de infração no regime de lucro real relativo ao ano-calendário 1996 e reflexos, em virtude da apuração de divergências entre valores de notas fiscais de serviços declaradas em DIRFs pelas fontes pagadoras e valores declarados pelo sujeito passivo ao fisco federal (TVF a fls. 197 se seguintes). As bases legais da autuação de principal de IRPJ citadas no auto de infração (fl. 207) foram as seguintes:

- art. 2º da Medida Provisória n.º 374/93 e reedições, convalidadas pela Lei n.º 8.846/94: segundo o qual caracteriza a omissão de receitas a falta de emissão de notas fiscais ou emissão em valor inferior ao da operação.
- arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226, e 227, do RIR/94: normas de apuração do lucro real.
- art. 24 da Lei n.º 9.249/95; que estabelece que verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Para o IRPJ e CSLL foi indicada apenas uma data de fato gerador, por 12 vezes, sempre 31/12/1996; já para o PIS e a COFINS foram indicados fatos geradores no último dia de cada um dos meses de janeiro a dezembro de 1996. O sujeito passivo foi cientificado em 21 de dezembro de 2001 (fl. 227).

Observo, em primeiro lugar, que não se trata de aplicação a presunção legal de omissão de receitas, mas de lançamento com base em prova direta da omissão, ante as divergências encontradas. O Termo de Verificação Fiscal às fls. 197-198 assim descreveu a apuração fiscal (grifamos):

4. DOS FATOS

4.1. O contribuinte foi selecionado pela Malha Fazenda/97, tendo em vista **divergências entre a receita de serviços declarada na DIRPJ/97 e os rendimentos atribuídos à empresa por seus clientes**, conforme informado nas respectivas DIRF 's;

4.2. Intimado, apresentou livro Diário e os documentos comprobatórios de despesas, sendo que o mesmo se encontra compatível com as informações contidas na DIRPJ. **Apresentou também Declaração de que os talonários de Notas Fiscais do ano de**

1996 não foram encontrados, além do Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados:

4.3. Concomitantemente, intimou-se, via postal, as empresas que apontaram o autuado como beneficiário de rendimentos, a apresentar cópias das Notas Fiscais emitidas pelo mesmo durante o ano-calendário de 1996;

4.4. As empresas intimadas enviaram cópias das Notas Fiscais no valor de R\$ 1.074.536,61(anexas);

4.5. Tendo em vista que o contribuinte informou, na DIRPJ/97, uma Receita de Prestação de Serviços de R\$ 292.626,08, lavrou-se o presente Auto de Infração para lançamento do crédito tributário decorrente da Omissão de Receita relativo ao IRPJ e reflexos (PIS, COFINS E CSLL).

5. DO AUTO DE INFRAÇÃO

5. Foi considerada 'Receita Omitida' a diferença entre as Notas fiscais emitidas, cujas cópias foram enviadas a esta fiscalização pelas Pessoas Jurídicas intimadas e os valores informados no Livro de Registro de Notas Fiscais de serviços prestados, conforme demonstrativo anexo e parte integrante deste Termo.

Pois bem.

Multa qualificada

Sobre a qualificação da multa do ofício, tenho entendido que, em geral, não resta caracterizado o dolo necessário à exasperação da penalidade quando, mesmo em se tratando de lançamento com base em prova direta da omissão (e não com base na presunção legal de omissão de receitas), o contribuinte escritura seus livros de maneira correta, de maneira que o que se verifica é apenas divergência entre os registros contábeis (disponíveis ao fisco) e as declarações fiscais (neste sentido, acórdão 9101-004.424, sessão de 12 de setembro de 2019, voto vencido).

O caso dos autos é singelamente diferente, pois o contribuinte não logrou sequer comprovar que seus registros estavam corretos. Pelo contrário, a fiscalização apurou a divergência com base em circularização de informações, após comparar os valores constantes dos documentos fiscais emitidos pela Recorrida e disponibilizados por seus clientes com valores constantes de seu Livro de Registro de Notas Fiscais de serviços prestados.

Não obstante, compreendo aplicável o mesmo raciocínio exposto em meu voto (vencido) no acórdão 9101-004.424.

É que para que se possa falar em dolo, para além da intenção (elemento subjetivo), é necessário que o que se pretende seja ilícito (elemento objetivo), ou seja, é preciso que tal intenção seja direcionada à prática de ato ou omissão contrários ao direito. Assim, para que se possa cogitar a qualificação da multa (de 75% para 150%), imprescindível que a autoridade fiscal identifique e **comprove** a exata ação ou omissão dolosa, tanto no seu aspecto objetivo (prática de ato ilícito) quanto no aspecto subjetivo (vontade ou intenção de lesar o fisco).

Se por um lado tal apuração de divergência por meio de circularização de informações constitui, de fato, em prova da omissão, por outro não consigo entender daí que se deva presumir o dolo do contribuinte. É verdade que o contribuinte possui o dever de escriturar seus livros corretamente, no entanto nada nos autos indica que tal lapso decorreu efetivamente de um dolo de não escriturar e não, por exemplo, de mero erro.

Observe-se que, aqui, nem mesmo se pode presumir o dolo do contribuinte pelo fato de haver receitas escrituradas e não declaradas já que, no caso, não há sequer prova de que o contribuinte as escriturou.

Refiro-me àquela linha de pensamento segundo a qual o simples fato de o contribuinte escriturar receitas e não as declarar ao fisco denotaria um certo nível de consciência do contribuinte a respeito da prática de alguma irregularidade. Tal fato, aliado à reiteração e/ou à materialidade dos valores, confirmaria a suposta intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária "*da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária*", situação descrita no artigo 71, I da Lei 4.502/1964 como caracterizadoras da sonegação fiscal.

Todavia, tanto o fato de escriturar receitas a valor superior ao declarado à Receita Federal quanto o fato de sequer as escriturar não necessariamente significa **omissão intencional** do pagamento de tributos. É possível que se trate de erro na escrituração, que o contribuinte entenda que as receitas em questão são não tributáveis, enfim, há uma ampla gama de possibilidades que não necessariamente levam à conclusão pelo intuito doloso do contribuinte. Isso nos leva ao entendimento de que tais circunstâncias são, no máximo, indícios, no entanto sequer se trata de indícios convergentes para a caracterização do dolo.

No caso, temos a conduta do contribuinte (omissão de informação sobre fato gerador supostamente ocorrido), mas não é certo se ele possuía ou devia possuir consciência de que causava o dano. Não há **prova**, nos autos, de qualquer prática de **fraude ou ilícito** (penal), mas no máximo, como visto, um único indício.

Assim, mantenho as conclusões do voto vencedor do acórdão recorrido, que assim observou (fls. 539-540):

Compulsando os autos, verifico que não existe nenhuma prova sobre a forma como se configurou a fraude, o dolo ou a simulação, tendo encontrado, somente, insinuações e conjecturas de que o procedimento da ora recorrente teria objetivado de forma reiterada e deliberada subtrair da tributação parte de sua receita ao por haver identificado diferença de valores entre 139 notas fiscais, emitidas pela própria recorrente, com montantes distintos dos respectivos assentamentos no Livro de Registro de Notas de Prestação de Serviços.

De outro lado, Constato que a empresa atendeu a todas às solicitações da fiscalização, inclusive, no que tange a extratos bancários e a escrita contábil e fiscal • não foi contestada.

A própria fiscalização, ao embasar a aplicação da multa agravada o faz com base em meras suposições, demonstra, a toda evidencia, que não obteve nenhuma prova da ocorrência de dolo, da fraude ou da simulação. Tal fato resta evidente na própria dicção do relator do decisão recorrida:

3. Segundo a autoridade autuante, a fiscalizada apresentou o Livro Diário e documentos comprobatórios de despesas, que estão compatíveis com as .

informações contidas na DIRPJ. Concomitantemente foram intimadas as empresas que contrataram com a atuada, que apresentaram cópias das notas fiscais emitidas durante o ano de 1996. As empresas intimadas enviaram cópias das notas fiscais no valor de R\$ 1.074.536,61. A contribuinte informou na DIRPJ uma receita de R\$ 292.626,08.

4. Destarte, foi considerada como receita omitida a diferença entre as notas fiscais emitidas e os valores declarados.

Releva notar, em primeiro lugar, que a divergência entre os assentamentos contábeis e algumas notas fiscais, isoladamente, possa caracterizar prática reiterada de sonegação e que foram efetuados com o objetivo doloso de fraudar o fisco. Ou seja, a simples divergência de valores constates da contabilidade não autoriza a presunção de que o agente passivo tenha agido com dolo.

Nota-se, ainda, que o art 1º, II, da Lei 8.137/90, trata de matéria penal, que nada tem a ver com o direito administrativo-tributário, ora tratado.

Em tais condições, entendo que descabe a aplicação da penalidade agravada em face da total ausência, de provas ou até indícios que indiquem, por exemplo: qual foi o meio fraudulento para proceder à prática sonegatória; o procedimento usado escamotear a operação retro-mencionada do conhecimento dos agentes encarregados da fiscalização do tributo, etc..

Além do mais, a fiscalização não trouxe para os autos nenhum elemento que provasse o intuito do sujeito passivo fraudar o fisco ou de simular uma situação inexistente e o próprio dolo específico - necessário a caracterizar as demais tipificações - assim, inexistindo prova nos autos confirmando que a ora recorrente cometeu alguma ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda, tendente a excluir ou modificar suas características essenciais para reduzir o montante do imposto devido, ou para evitar ou diferir seu pagamento (hipótese que constitui evidente intuito de fraude, e justifica a aplicação da multa qualificada, tipificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96), deve ser a multa reduzida para o percentual normal de lançamento de ofício, afastando-se de pleno a exigência da multa agravada imposta sob o argumento de fraude à Fazenda Pública.

Não obstante o exposto acima, observo que, colocada a questão em votação neste Colegiado, a maioria acompanhou este voto pelas conclusões, tendo prevalecido o entendimento de que a qualificação da multa deveria ser afastada especificamente em razão de não existir, no Termo de Verificação Fiscal ou no auto de infração, qualquer detalhamento a respeito das razões para a exasperação da penalidade. A ementa reflete, assim, o entendimento da maioria do colegiado.

Decadência

Com relação à decadência, observo, preliminarmente, que a decadência para a CSLL, PIS e COFINS rege-se pelo CTN e não pelo artigo 45 da Lei 8.212/1991, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante no. 8:

Súmula STF (vinculante) n. 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Relevante observar, também, que, seguindo a jurisprudência firmada pelo STJ em sede de repetitivo no REsp 973.733/SC, bem como na Súmula STJ 555, a jurisprudência deste CARF tem se consolidado no sentido de que, nos tributos sujeitos ao chamado “lançamento por homologação”, a contagem do prazo decadencial é regida pelo artigo 150, §4º, do CTN na ausência de dolo, fraude e simulação e, contanto que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado. Filio-me àquela linha que aceita, além do pagamento antecipado, também a apresentação de declaração com efeito de confissão de dívida como forma de atrair a aplicação do artigo 150, §4º, do CTN, por interpretar que o que o STJ condicionou foi a existência de alguma atividade do contribuinte a respeito da constituição do débito tributário, e não necessariamente o pagamento.

Súmula STJ 555: Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Como já abordado acima (trecho do voto relativo à multa qualificada), compreendo que não restou configurado/provado o dolo do sujeito passivo.

Quanto à ocorrência de pagamento antecipado e/ou declaração com efeito de confissão de dívida, observo que não há nos autos comprovantes de pagamento de tributos.

Não obstante, verifico que foi acostada aos autos a DIRPJ 1997, ano-calendário 1996 (fls. 9 e seguintes), e nesta a contribuinte declara ter apurado lucro líquido tributável em 31 de dezembro de 1996, bem como receitas tributáveis pelo PIS e COFINS durante todos os meses do ano.

Nesse passo, vale notar que, à época, a DIRPJ 1997 tinha efeito de confissão de dívida. O tema já foi objeto de julgamento por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais – acórdão 9101-002.040, de 9 de outubro de 2014 --, sendo válido transcrever a ementa e trechos desta decisão, da lavra do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1997

PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 150, §4º, DO CTN. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO QUE CONSTITUI CONFISSÃO DE DÍVIDA.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial nos casos de lançamento por homologação, quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre, mas existe declaração prévia do débito capaz de constituir o crédito tributário (no período a DIRPJ), é o constante na regra especial contida no § 4º do artigo 150 do CTN, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o mérito do Recurso Especial n.º 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos termos do que determina o "caput" do artigo 62-A do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Trechos do voto:

A legislação aplicável no período era o Decreto n.º 2.124, de 13/06/1984, que dispunha em seu artigo 5º:

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§1º. O documento que formaliza o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito.”

Posteriormente, com base no referido Decreto-Lei, foi editada a Instrução Normativa SRF n.º 77, de 24/07/1998, no seguinte sentido:

“Art. 1º. Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda nacional para fins de inscrição como dívida Ativa da União.”

Cumprir observar que até o ano-calendário 1997, exercício 1998, a declaração de rendimentos da pessoa jurídica era chamada DIRPJ. A partir do ano-calendário 1998, exercício 1999, foi introduzida a DIPJ, instituída pela IN SRF n.º 127, de 30/10/98.

Conforme redação dos artigos transcritos, os saldos a pagar de impostos e contribuições, informados na DCTF ou na Declaração de Rendimentos, não eram passíveis de lançamento de ofício, posto que qualquer uma das duas declarações constituía meio próprio de confissão de dívida.

A partir do ano-calendário 1999, exercício 2000, a DIPJ deixou de constituir confissão de dívida, o que passou a ser feito somente por meio da DCTF, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 14, de 14/02/2000:

(...)

Assim, nos termos da IN SRF n.º 14/2000, apenas a declaração de rendimentos da pessoa física e a declaração do ITR é que continuaram a ter caráter de confissão de dívida, sendo que as pessoas jurídicas passaram a confessar os tributos devidos apenas na DCTF.

Portanto, do exposto, tendo em vista que foram apresentadas a DIRPJ (Exercício 1997, Ano-calendário 1996), bem como que esta constituía confissão de dívida, a regra decadencial aplicável é aquela do artigo 150, §4º, do CTN.

No caso concreto, tendo em vista que (i) os fatos geradores ocorreram em meses do ano de 1996, (ii) o contribuinte era optante pelo regime de tributação com base no lucro real mensal e (iii) que o auto de infração foi lavrado em 20/08/2001, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, verificou-se a decadência do direito de constituição de crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos até julho de 1996.

Assim, ausente o dolo, e tendo havido declaração do contribuinte com efeito de confissão e dívida, compreendo como aplicável o artigo 150, §4º, do CTN ao caso dos autos.

Sobre a contagem do prazo, verifico que o sujeito passivo foi cientificado do auto de infração em 21 de dezembro de 2001 (fl. 227).

Quanto ao PIS e a COFINS, o auto de infração indicou como data dos fatos geradores o último dia dos meses de janeiro a dezembro de 1996 e o acórdão recorrido entendeu

pela decadência dessas contribuições para os fatos geradores ocorridos até novembro de 1996, com o que concordo por direta aplicação do artigo 150, §4º, do CTN.

Quanto ao IRPJ e a CSLL, o auto de infração indica como data do fato gerador 31 de dezembro de 1996, por 12 vezes – sendo que, nos termos do artigo 37 da Lei 8.981/1996, o período de apuração era mesmo anual. Assim, para o IRPJ e CSLL, verifico que não se operou a decadência mesmo por aplicação do artigo 150, §4º, do CTN, já que o contribuinte foi intimado do auto de infração em 21 de dezembro de 2001, portanto antes de 5 anos contados do fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996.

Neste sentido, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional por considerar como não decaídos o IRPJ e à CSLL devidos no mês de dezembro de 1996, mesmo por aplicação do artigo 150, §4º, do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional para, por aplicação do artigo 150, §4º, do CTN, considerar não decaídos o IRPJ e a CSLL referentes aos fatos geradores ocorridos em 31 de dezembro de 1996.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano